



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ N° 145/2023 AO PLO N° 88/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 88/2023, torna obrigatória a implementação de medidas de segurança durante o expediente escolar, visando melhorar a proteção dos frequentadores das instituições públicas e privadas de ensino do município do Recife; **pela REJEIÇÃO.**

RELATOR: Vereador **Rinaldo Júnior**

I - RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei Ordinário n° 88/2023**, de autoria do vereador Davi Muniz, nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. O vereador **Rinaldo Júnior** foi designado como relator.

O projeto de lei em análise visa tornar obrigatória a implementação de medidas de segurança durante o expediente escolar, visando melhorar a proteção dos frequentadores das instituições públicas e privadas de ensino do município do Recife.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o vereador esclarece que:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Esta Proposta Legislativa surge em um momento em que há cada vez mais casos envolvendo a entrada de armas de fogo ou de armas brancas em escolas.

Estamos vivendo em uma sociedade onde uma tragédia em massa numa escola expõe nossa vulnerabilidade social, mas revela também várias deficiências do Poder Público em todas as esferas e o quanto não podemos nos furtar da responsabilidade por uma educação de melhor qualidade.

É crescente a preocupação de pais e Gestores com a fragilidade da segurança em algumas escolas do município, seja naquelas, consideradas por Especialistas, em área de risco, seja naquelas localizadas em áreas tidas como seguras. A insegurança é constante e perturbadora no ambiente escolar, haja vista as invasões para furtos, os danos ao patrimônio, a abordagem realizada por traficantes, os recentes ataques a alunos e funcionários.”

O Projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária ordinária em 02.05.2023, em regime **ORDINÁRIO** (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas iniciou em 03.05.2023 e encerrou em 16.05.2023. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*).





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

É o que importa relatar.

II - VOTO

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais.

Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada.

A inconstitucionalidade formal subjetiva (também chamada de vício de iniciativa ou de competência) ocorre quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, como ocorre no caso em tela, onde a matéria da Proposição em análise, torna obrigatória a implementação de medidas de segurança durante o expediente escolar, visando melhorar a proteção dos frequentadores das instituições públicas e privadas de ensino do município do Recife. Com serviço de segurança armada durante o expediente escolar e instalação de detectores de metais e câmeras de segurança.

A iniciativa fere o art. 1º, IV e o art. 22, I da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ultrapassando, ainda, o limite de competência do Poder Legislativo Municipal, a partir do momento em que, atribui obrigações e responsabilidades aos órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 54, VI, “a”, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”. (grifo nosso)

Pelo exposto, embora extremamente meritórios os desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 88/2023, de autoria do vereador Davi Muniz.

Recife, 14 de junho de 2023

RINALDO JÚNIOR

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária 88/2022**, de autoria do vereador Davi Muniz.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO
Presidente

RINALDO JUNIOR
Relator

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

MICHELE COLLINS
Membro Efetivo

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

FRED FERREIRA
Membro Suplente

LIANE CIRNE
Membro Suplente

